SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165163 - MA (2026/0021769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A L DA S P (MENOR)
REPR. POR	:	M C DA S
ADVOGADOS	:	MIGUELSON MIRANDA COSTA - MA009019
		WILLIAN KENNEDY VIANA SANTOS - MA010311
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE TAXA DE PERMANÊNCIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 932, V, do CPC; deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) em relação aos arts. 509 e 516, II, do CPC; e pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) quanto aos arts. 503 e 240 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por fundamentos suficientes, validou a incidência da taxa de permanência prevista contratualmente e reconhecida em título transitado em julgado; os embargos de declaração foram acolhidos para anular julgamento por pedido tempestivo de sustentação oral ignorado.

Documento eletrônico VDA60046917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5245fd2a-cb54-49b1-8a42-ed6bcac1ccec

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ausência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento monocrático fora das hipóteses do art. 932, V, do CPC; (iv) saber se compete ao juízo de origem liquidar o título e apurar requisitos e período da taxa de permanência, nos termos dos arts. 516, II, e 509, do CPC; (v) saber se foram respeitados os limites objetivos da coisa julgada, art. 503 do CPC; e (vi) saber se a taxa de permanência é compatível com a mora a partir da citação, art. 240 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a nulidade do julgamento monocrático, superada pela apreciação colegiada em agravo interno.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da interpretação do título executivo judicial e da compatibilidade entre taxa de permanência, mora e coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a violação ao art. 1.022, II, do CPC, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a possibilidade de julgamento monocrático e a superação de eventual nulidade pelo colegiado. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da interpretação do título executivo sobre a taxa de permanência e sua compatibilidade com a mora e a coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 932, V, 516, II, 509, 503, 240 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.733.058/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5245fd2a-cb54-49b1-8a42-ed6bcac1ccec

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5245fd2a-cb54-49b1-8a42-ed6bcac1ccec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165163 - MA (2026/0021769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A L DA S P (MENOR)
REPR. POR	:	M C DA S
ADVOGADOS	:	MIGUELSON MIRANDA COSTA - MA009019
		WILLIAN KENNEDY VIANA SANTOS - MA010311
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE TAXA DE PERMANÊNCIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 932, V, do CPC; deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) em relação aos arts. 509 e 516, II, do CPC; e pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) quanto aos arts. 503 e 240 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por fundamentos suficientes, validou a incidência da taxa de permanência prevista contratualmente e reconhecida em título transitado em julgado; os embargos de declaração foram acolhidos para anular julgamento por pedido tempestivo de sustentação oral ignorado.

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ausência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento monocrático fora das hipóteses do art. 932, V, do CPC; (iv) saber se compete ao juízo de origem liquidar o título e apurar requisitos e período da taxa de permanência, nos termos dos arts. 516, II, e 509, do CPC; (v) saber se foram respeitados os limites objetivos da coisa julgada, art. 503 do CPC; e (vi) saber se a taxa de permanência é compatível com a mora a partir da citação, art. 240 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a nulidade do julgamento monocrático, superada pela apreciação colegiada em agravo interno.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da interpretação do título executivo judicial e da compatibilidade entre taxa de permanência, mora e coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a violação ao art. 1.022, II, do CPC, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a possibilidade de julgamento monocrático e a superação de eventual nulidade pelo colegiado. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da interpretação do título executivo sobre a taxa de permanência e sua compatibilidade com a mora e a coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 932, V, 516, II, 509, 503, 240 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.733.058/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. L. DA S. P., representado por M. C. DA S., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa não verificada aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 932, V, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) em

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

relação aos arts. 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, e por pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) quanto aos arts. 503 e 240 do Código de Processo Civil (fls. 607-612).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 623-629.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno no agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 520):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO, TAXA DE PERMANÊNCIA – PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DECISÃO MONOCRÁTICA AD QUEM QUE REFORMOU DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 496):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO RECONHECIDO. JULGAMENTO ANULADO. PEDIDO TEMPESTIVO DE SUSTENTAÇÃO ORAL IGNORADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de omissões específicas sobre inércia, compatibilidade entre mora do devedor e taxa de permanência, nulidade de julgamento monocrático e necessidade de liquidação;

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

b) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria deixado de enfrentar teses do agravo interno aptas a infirmar a conclusão, com fundamentação genérica;

c) 932, V, do Código de Processo Civil, pois teria havido julgamento monocrático fora das hipóteses legais, não sanado pelo colegiado;

d) 516, II, e 509 do Código de Processo Civil, porquanto seria do juízo de origem a competência para liquidar o título e apurar requisitos e período da taxa de permanência;

e) 503 do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo de primeiro grau não teria desrespeitado os limites objetivos da coisa julgada ao afastar a taxa no período de litigância; e

f) 240 do Código de Processo Civil, visto que a incidência da taxa de permanência seria incompatível com a mora do devedor a partir da citação, reconhecida na fase de conhecimento;.

Requer o provimento do recurso para, preliminarmente, anular o acórdão por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para afastar as ofensas aos arts. 932, V; 516, II e 509; 503 e 240, do Código de Processo Civil, reformando o acórdão e restabelecendo a decisão de primeiro grau (fls. 575-582).

Contrarrazões às fls. 593-604.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso, especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de omissões específicas sobre: nulidade de julgamento monocrático fora do art. 932, V; ausência de inércia diante de notificação extrajudicial em 14/03/2017 e ajuizamento em 31/08/2017; contradição com coisa julgada que reconheceu juros de mora; e necessidade de liquidação para apurar período e quantum da taxa de permanência (fls. 575-578). Alega também falta de fundamentação por não exame das teses do agravo interno (fls. 577-578).

A Corte estadual, ao julgar o agravo interno, concluiu que a decisão monocrática estava devidamente fundamentada, em consonância com a legislação e precedentes do STJ, e que não foram apresentados elementos novos, mantendo a incidência da taxa de permanência validada em acórdão transitado em julgado e prevista contratualmente (fls. 520-527).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O tema levado à análise da Corte *a quo* foi devidamente analisado, tendo o acórdão concluído que a decisão monocrática se encontrava fundamentada, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que o agravo interno não trouxe argumentos novos ou suficientes para alterar o entendimento,

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

mantendo a incidência da taxa de permanência validada em acórdão transitado em julgado e prevista contratualmente.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 461 e 464):

> É que as razões apresentadas não trazem quaisquer elementos novos capazes de alterar o posicionamento firmado na decisão agravada, se resumindo a reiterar as mesmas alegações do agravo de instrumento, com a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, o que não é possível na seara utilizada, a teor do disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que assim diz: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
>
> (...)
>
> A matéria já foi suficientemente debatida na decisão agravada, e deverá ser mantida pelos mesmos fundamentos. Veja-se, a propósito:
>
> (...)
>
> A coisa julgada está, pois, diretamente associada à segurança jurídica, assegurando que os efeitos decorrentes das decisões judiciais de controvérsias já solucionadas, não possam mais ser modificados. Nesse sentido, 'é função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada'. Pois bem. Ao determinar que 'o desconto em decorrência da taxa de permanência não será aplicada no vertente caso', após decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu como legal o desconto da taxa de permanência, o magistrado a quo desconsiderou o trânsito em julgado do acórdão, além de ter causado insegurança jurídica. Além disso, a exclusão do desconto da taxa de permanência, sem amparo no título executivo, configura ofensa ao princípio da fidelidade. Destaco, nesse sentido: 'É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir'. (STJ – reclamação nº 10.090-MT)."

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 932, V, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

A recorrente afirma nulidade pelo julgamento monocrático fora das hipóteses do art. 932, V, e sustenta que a posterior ratificação colegiada não supriu o vício (fls. 578-579).

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, assentando que a decisão monocrática estava adequada, com fundamentos suficientes, e que não houve elementos novos a justificar a alteração (fls. 520-527). Ao decidir que eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
>
> 1. Não se conhece da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
>
> 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.733.058/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

III - Arts. 240, 503, 509 e 516, II, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que a decisão do juízo de origem apenas liquidou o título, apurando o período e o *quantum* da taxa de permanência conforme a cláusula contratual, razão pela qual o Tribunal teria violado a competência do juízo de cumprimento. Afirma que a incidência da taxa de permanência durante o período de

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

litigância afrontou os limites da coisa julgada e que a mora do devedor a partir da citação seria incompatível com a cobrança da taxa.

O acórdão recorrido, contudo, entendeu que, ao determinar que 'o desconto em decorrência da taxa de permanência não será aplicada no vertente caso', após decisão transitada em julgado, a qual reconheceu como legal o desconto da taxa de permanência, o magistrado *a quo* desconsiderou o trânsito em julgado do acórdão, além de ter causado insegurança jurídica; assim, restabeleceu a incidência da taxa de permanência por força do título judicial transitado em julgado e da cláusula contratual, entendendo incabível sua exclusão pelo juízo executório (fl. 464).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Sobre o tema:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.
>
> **2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, incide no caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59220049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:43
Código de Controle do Documento: 7433d482-4896-4ecd-8651-73da69f1ca70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.165.163 / MA

Número Registro: 2026/0021769-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08031391220178100022 08120070620218100000 80313912201781000 22 81200706202181000 00

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L DA S P (MENOR)
REPR. POR	: M C DA S
ADVOGADOS	: MIGUELSON MIRANDA COSTA - MA009019
	WILLIAN KENNEDY VIANA SANTOS - MA010311
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 298265af-da6c-4698-9e7a-57b5bb22c495

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 298265af-da6c-4698-9e7a-57b5bb22c495